



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022
(Da bancada do PSOL)

Susta a qualificação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e institui Comitê Interministerial, previstos no Decreto nº 11.085, de 27 de maio de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta o Decreto nº 11.085, de 27 de maio de 2022, que “dispõe sobre a qualificação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui Comitê Interministerial”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta visa sustar o decreto do governo Jair Bolsonaro (nº 11.085/2022, que incluiu na lista de estudos para uma possível privatização a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), empresa estatal com finalidade pública e objetivo social de ser responsável por gerenciar os contratos da União para exploração do petróleo localizado na camada pré-sal. A Pré-Sal Petróleo S.A. é uma empresa pública sob a

Apresentação: 07/06/2022 13:32 - Mesa

PDL n.2111/2022



forma de sociedade anônima de capital fechado, com a totalidade das ações em posse da União, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Trata-se, a rigor, de mais um procedimento concreto objetivando desestatizar a empresa PPSA e os ativos sob sua gestão com grave violação ao interesse público e mediante decisão administrativa desprovida de qualquer fundamento, o que ocasiona ilegalidade e desvia-se da função própria de um decreto, exorbitando do perímetro dado pela legislação de regência e normas constitucionais.

No caso, quando a legislação da espécie determina que compete à Presidência da República, mediante prévia opinião do CPPI (Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República), qualificar as propostas dos órgãos ou entidades competentes visando à inclusão no PPI (inciso I do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016), isso significa que se trata de um ato administrativo sujeito a motivação e fundamentação, afinal de contas a qualificação se faz sobre uma proposta que, justamente, deve trazer os motivos e fundamentos de fato e de direito para inclusão na PPI da empresa visando a desestatização. Em igual sentido dispões o inciso I, do art. 6º da Lei que trata do Programa Nacional de Desestatização¹. Em ambas as hipóteses, a os limites e exigências devem estar em compasso com os artigos constitucionais 173, caput²; 177, incisos I, II e III c/c §§1º e 2º³.

¹ Igual determinação dispõe o art. 6º, I, da Lei nº 9.491, de 1997: Compete ao Conselho Nacional de Desestatização: I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

² Art. 173 da CF/88: ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



Ou seja, a partir da decisão materializada no Decreto nº 11.085, de 2022, de incluir a PPSA no PPI para realização de estudos visando à privatização da empresa, com base em proposta dos órgãos ou entes da Administração, essa qualificação necessita ser fundamentada e obedecer aos limites dados pela lei. Afinal, desde a criação da PPSA em 2013, no contexto do marco legal do Pré-Sal, essa empresa atua como forma de direcionar os recursos obtidos com a exploração do petróleo da camada pré-sal para benefício do povo brasileiro, gerando investimentos nas áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde, meio ambiente, combate à pobreza e cultura. Assim foi feito porque existe a legitimidade estatal para intervir na economia, justamente porque o caso envolve relevante interesse coletivo (art. 173 da Constituição Federal de 1988 - CF/88).

Apesar das inúmeras tentativas de sucateamento dos últimos anos, a PPSA apresenta elevada capacidade administrativa de gerenciar a exploração econômica do pré-sal, de forma a garantir que a maioria da riqueza proveniente da exploração do petróleo do pré-sal fique em nosso país e tenha destinação social, perfazendo ampla atuação em conformidade com o art. 177, incisos I e II c/c §§1º e 2º da CF/88.

Por sua vez, o art. 3º da já citada Lei nº 13.334, de 2016, estabelece que, na implementação do PPI (portanto já desde quando o decreto presidencial proceder a qualificação, uma vez que esse ato do Presidente da República formaliza a abertura do PPI), serão observados os princípios da estabilidade das políticas públicas de infraestrutura (inciso I, art. 3º); a legalidade, qualidade, eficiência e

³ Art. 177, caput, I a III, §§ 1º e 2º da CF/88. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores (...) § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação; III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.



transparência da atuação estatal (inciso II, art. 3º); e garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos (inciso III, art. 3º).

Logo, tal como todo e qualquer ato administrativo produzido no âmbito do Estado Democrático de Direito, o decreto presidencial em apreço é discricionário submetido aos ditames da lei. Não basta apenas qualificar ao PPI e dispor sobre os procedimentos operacionais após essa qualificação, tal como faz o Decreto nº 11.085, de 2022. Ao contrário, a exigência da prévia opinião dos órgãos, a ser submetida ao Presidente da República, de uma proposta de desestatização (art. 7º, I, da Lei nº 13.334, de 2016) e a de que a PPI deve obedecer aos aludidos condicionantes (art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 13.334, de 2016) ensejam a clara determinação de que é necessário verificar os critérios técnicos que enquadram a PPSA no PPI para a desestatização.

A obrigação de se motivar todos os atos administrativos visa proporcionar aos cidadãos o conhecimento dos elementos de fato e de direito que levaram ao cometimento das ações estatais que atingiram. Não cabe a mera arbitrariedade de se qualificar a PPSA no PPI, pelo contrário, é imprescindível a existência de elementos que motivaram tal decisão plasmada no Decreto presidencial, sob pena de completa incidência da sustação de que trata o art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Importa lembrar que a motivação é a explicitação dos fatos e fundamentos jurídicos. E que tais fatos e fundamentos são os elementos que formam a convicção dos agentes⁴.

Segundo o art. 1º, caput, da CF/88, o "Estado Democrático de Direito" tem como um de seus fundamentos a "cidadania", elencada no inciso II do art. 1º da CF/88. Portanto, há de se entender que

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5 ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 236.



existe um dever de permitir que os cidadãos, e o Poder Legislativo com a função precípua de fiscalizar e controlar o Poder Executivo, conheçam os amplos fundamentos que justificam os atos praticados pelo Estado, logicamente, os decretos presidenciais.

Destaque-se, ainda, que é nesse cenário que o Presidente da Câmara anunciou projeto de lei para vender ações da Petrobras. A privatização da Petrobras vai na contramão das preferências democráticas do conjunto da sociedade. Hoje, dois em cada três brasileiros são contrários a qualquer tipo de privatização, de acordo com o levantamento realizado sobre o tema pelo Instituto de Pesquisas Datafolha⁵. Além disso, desde a sua criação, a Petrobrás se coloca como indutora da economia brasileira e importante instrumento estatal de intervenção macroeconômica, seja na modicidade de preços de combustíveis – abandonada desde o governo Temer –, seja como instituição de ponta na produção e desenvolvimento de ciência, pesquisa e inovação.

É importante destacar, ainda, que a Petrobras é a maior empresa do Brasil e da América Latina. Inclusive, enquanto a produção de petróleo aumentou no Brasil, graças às reservas do pré-sal, houve queda acentuada nos demais países produtores globais, por falta de investimento e ausência de descobertas de novas reservas de petróleo e gás natural. Em 2016, a Petrobras tornou-se o maior produtor de petróleo da América Latina, superando Venezuela e México.

Tal resultado só foi possível porque a Petrobras conseguiu escapar da privatização na década de 1990, graças à resistência popular e da forte oposição política que se contrapôs a sua venda integral. Porém, o governo atual planeja, no apagar das luzes, privatizar a empresa, seja da forma convencional, seja “por dentro”, com a venda de seus ativos mais rentáveis e estratégicos, reduzindo

⁵ Disponível em <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/09/1988408-maioria-segue-contra-privatizacoes.shtml>



seu papel a mera produtora e exportadora de petróleo bruto para garantir lucro aos acionistas.

Com efeito, compete ao Congresso Nacional, de forma exclusiva, conforme determina os incisos X e XI do art. 49 da Constituição, fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, bem como zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Na hipótese de o Poder Executivo exorbitar do seu poder regulamentar, pode o Congresso Nacional sustar o ato normativo em questão, competência exclusiva garantida pelo inciso V do mesmo art. 49 da Constituição Federal. O Projeto de Decreto Legislativo é, neste caso, a proposição adequada para salvaguardar a competência legislativa do Congresso Nacional de proteção do **patrimônio público**.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem **a defesa da soberania nacional** (art. 1º, inciso I; art. 170, inciso I) **e do patrimônio público**.

Pede-se, diante do exposto, apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em junho de 2022.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL



Vivi Reis
PSOL/PA

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Susta a qualificação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e institui Comitê Interministerial, previstos no Decreto nº 11.085, de 27 de maio de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD226072616700, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) *-(p_6337)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

